



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.903 - SP
(2014/0192185-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BASIL EKENE NWAFOR (PRESO)
AGRAVANTE : MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas.

2. O exame da pretensão recursal, de diminuição da pena pela incidência do disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos crimes de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime prisional inicial deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

4. O regime inicial fechado foi devidamente estabelecido pelas instâncias ordinárias, em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida.

5. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritivas de direitos, pois, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, não foi preenchido o requisito objetivo.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.903 - SP
(2014/0192185-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BASIL EKENE NWAFOR (PRESO)
AGRAVANTE : MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BASIL EKENE NWAFOR e MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Alegam os agravantes que não é necessário o revolvimento fático-probatório para a análise do pedido de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Afirmam que, "para a caracterização da integração dos agravantes em organização criminosa, não era suficiente invocar a condição de mulas" (fl. 792) e que os acusados não foram sequer denunciados pelo delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, razão pela qual não é possível concluir que integrariam organização criminosa ou se dedicariam a atividades delituosas.

Ponderam que a natureza e a quantidade de droga apreendida não podem interferir na fixação do regime de pena.

Argumentam que, após aplicação da causa de diminuição da reprimenda, é de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Enfatizam que, ainda que o recurso não possa ser conhecido pela divergência, toda a matéria deve ser debatida na ótica da ofensa à legislação infraconstitucional.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja integralmente provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.903 - SP
(2014/0192185-1)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas.

2. O exame da pretensão recursal, de diminuição da pena pela incidência do disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos crimes de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime prisional inicial deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

4. O regime inicial fechado foi devidamente estabelecido pelas instâncias ordinárias, em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida.

5. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, não foi preenchido o requisito objetivo.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelos ora agravantes, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Demonstração da divergência

Em princípio, em relação à divergência jurisprudencial, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de realizar o devido cotejo analítico, bem como de demonstrar a similitude dos casos julgados nos acórdãos recorrido e paradigmático, limitando-se a colacionar as ementas dos precedentes cujo dissídio se alega, o que não satisfaz a exigência prevista no art. 255, § 2º, do RISTJ.

II. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas

Embora sustentem os agravantes que a apreciação do pedido não demanda reexame das provas, observo que o Magistrado, na sentença condenatória, demonstrou os motivos pelos quais considerava não ser possível aplicar aos réus a diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. É o que se depreende do seguinte excerto (fls. 387-388, grifei):

e) Causas de diminuição - art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 - Por fim, **entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06**, que exige para sua incidência "que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Entendo que os réus não preenchem todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora sejam primários e afirmem não se dedicarem a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integrem organização criminosa.

Com efeito, o *modus operandi* do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.

O Tribunal de origem, em apelação, manteve a sentença condenatória e deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao fundamento de que (fl. 577):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes no sentido de sua inaplicabilidade em favor de tais pessoas, que se dispõem a transportar a droga, desempenhando função essencial ao bom êxito da empreitada criminosa.

Em embargos infringentes, o Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre o tema (fls. 638-639):

Embora não possam ser considerados como membros efetivos de uma quadrilha, não há como negar que efetivamente figuraram, ainda que de forma eventual, em uma ponta da organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial do entorpecente cocaína, ao exercerem a função de transportá-la para o exterior.

Note-se que o réu integra a organização ainda que seja a primeira vez que dela participa, ou que não tenha o Anima de delinquir, já que sua atuação condição imprescindível para o sucesso da narcotraficância internacional.

Ressalto que tal assertiva não deriva de mera presunção, de uma criação judicial baseada em critérios subjetivos em desfavor do direito de liberdade, ou ainda de usurpação da função legislativa, mas sim de uma reflexão ponderada e imparcial, baseada na realidade do mundo em que vivemos. Isso porque é notório e incontestável que, em uma operação típica de tráfico de drogas, como na hipótese, há necessariamente a atuação de uma organização criminosa internacional atuando em dois ou mais países. Em uma ponta, há o fornecimento da droga no país de origem. As pessoas que se dispõem a transportá-la e, em outra, outros membros da organização, que recebem o entorpecente no país de destino, preparando-o para o consumo.

Por esses motivos, entendo que a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não está voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada para importação/exportação de grandes quantidades de droga, estrutura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa que recruta pessoas economicamente desfavorecidas, todos em condições sabidamente deploráveis, que recebem consideráveis quantias em dinheiro, telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes, às vezes até acompanhantes ("olheiros"), unicamente para transportar o entorpecente, conforme previamente contratado. A pessoa que se dispõe a viajar transportando grande quantidade de entorpecente em prol de uma organização criminosa, proprietária da droga e detentora da logística de seu deslocamento, atua como um elo entre seus participantes.

Penso, ainda, que essa causa de diminuição de pena está voltada ao tráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente, tais como pequenos distribuidores que comercializam a droga em pequenas quantidades, diretamente aos usuários.

Assim sendo, discordo do entendimento de que, para "integrar a organização criminosa" seja necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente, os produtores e fabricantes, a função ou identidade de cada elemento que compõe a organização criminosa.

Desta forma, mesmo sem a estabilidade e permanência, o papel exercido pelos ora embargantes na atividade criminosa, fazendo a atividade essencial de transportar o entorpecente de um país para outro, as qualifica como integrantes de organização criminosa e impede a concessão do benefício legal do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Ressalto que a aplicação indiscriminada dessa causa de redução de pena aos "mulas" do tráfico transnacional de drogas certamente servirá como incentivo para que o Brasil se tome, muito em breve, a principal rota para o transporte de drogas provenientes dos países vizinhos para o exterior, fato incompatível com os vários acordos internacionais sobre o combate às drogas firmados pelo nosso País.

[...]

Assim, no caso, deve ser afastada a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Pelos trechos transcritos, verifico que as instâncias ordinárias, com base na prova carreada aos autos, deixaram de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas porque, apesar de os réus serem primários e ostentarem bons antecedentes criminais, participam de organização criminosa.

Desse modo, o acolhimento do pleito dos agravantes – aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – esbarra no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice do Enunciado Sumular n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Exemplificativamente:

[...]

2. Quando a parte pretende que o Tribunal "verifique se o conteúdo do conjunto probatório demonstraria estarem preenchidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006", não se tem pretensão apenas à "valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 485.298/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015; AgRg no AREsp 456.502/RS, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 02/12/2014).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 503.526/PA, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), 5ª T., DJe 31/3/2015, destaquei.)

[...]

1. A pretensão do agravante não é a reavaliação das provas, e sim a análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

3. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório demonstraria estarem preenchidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e em sua fração máxima. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Situação concreta em que a conclusão pela integração a organização criminosa não teve por lastro apenas a presunção em decorrência da condição de "mula", mas, a partir de elementos concretos extraídos da prática criminosa, no caso, a logística nela empregada, entendeu-se estar demonstrado o envolvimento do acusado com as atividades criminosas.

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Resp n. 1.350.479/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/3/2015, grifei.)

Ademais, ressalto que "A alegação de que a minorante trazida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve sempre ser aplicada às denominadas mulas foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do writ nº 101.265/SP, tendo, ao contrário, se assentado que a 'mula' integra a organização criminosa, na medida em que seu trabalho é condição 'sine qua non' para o tráfico internacional (AgRg no HC n. 226.549/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/8/2012)" (AgRg no Resp n. 1.410625/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 20/2/2014).

III. Regime de cumprimento da pena

No que tange ao modo de cumprimento de pena, verifico que o Tribunal *a quo* manteve o regime mais gravoso sob os seguintes fundamentos (fls. 578-579):

Por outro lado, alega a defesa que o § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, ao estabelecer o regime fechado para o início do cumprimento da pena, viola a Constituição Federal.

De fato, em 27 de junho de 2012, ao apreciar o pedido de habeas corpus n.º 111840, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, o apontado vício e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

Ocorre, porém, que a natureza da droga, bem como a respectiva quantidade e, ainda, a evidente consciência dos apelantes de que atuavam a serviço de organização criminosa contraindicam outro regime prisional que não o fechado para o início do cumprimento da pena.

Assim, ainda que não por força do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990, o regime inicial fechado decorre, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima indicadas, que apontam para a insuficiência dos regimes semiaberto e aberto.

O quantum fixado não admite substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos. (fls. 578-579, destaquei).

Por ocasião do julgamento dos embargos infringentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados pela defesa, o Tribunal *a quo*, mantendo o acórdão recorrido, ponderou (fl. 644, destaquei):

Contudo, para determinar o regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado deve se valer, além do *quantum* de pena imposta (art. 33, § 2º, CP), dos critérios previstos no artigo 59, do Código Penal, conforme exegese do artigo 33, § 3º, do mesmo *codex*.

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem, ainda, a natureza e a quantidade da droga, nos termos do artigo 42, da Lei n.º 11.343/2006.

No caso concreto, a fixação de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, **em razão da natureza (cocaína) e da quantidade da droga (741g - Basil Ekene Nwafor e 1.532g - Martin Franciso Osahon Orhene)**.

[...]

Por tais motivos, deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena dos acusados.

Com tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos infringentes.

Sobre a questão posta em discussão, imperioso salientar que, no julgamento do HC n. 111.840/ES, realizado em sessão extraordinária do dia 27/6/2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados.

Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

Na espécie, verifico que o Tribunal de origem entendeu devida a imposição do regime inicial fechado, com base nas peculiaridades do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, tendo salientado que "a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da natureza (cocaína) e da quantidade da droga (741g - Basil Ekene Nwafor e 1.532g - Martin Franciso Osahon Orhene)" (fl. 644).

Sobre o tema, "Admite esta Corte Superior que a quantidade, natureza e variedade das substâncias entorpecentes justificam a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por crime de tráfico de drogas, mesmo sendo estabelecida pena não superior a 8 (oito) anos, em observância ao art. 33, § 3º, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006" (**AgRg no REsp n. 1.420.545/PR**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 13/10/2014).

Dessa forma, observo que o Tribunal de Justiça estadual, ao manter a imposição do regime inicial fechado, com fundamento nas peculiaridades do caso e na quantidade de drogas apreendidas, decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV. Substituição da pena

Como consequência da eventual aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pleiteiam os recorrentes que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão dessa benesse, os quais se encontram previstos no art. 44 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, observo que os agravantes foram condenados à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, o que torna inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência do preenchimento do requisito objetivo.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0192185-1

AgRg no
AREsp 557.903 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073094320114036119 201161190073092 21027520114 73094320114036119

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASIL EKENE NWAFOR (PRESO)
AGRAVANTE : MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BASIL EKENE NWAFOR (PRESO)
AGRAVANTE : MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.